

com a pena de prisão correccional, nunca inferior a seis meses, e multa correspondente.

§ 4.º Se os infractores tiverem procedido com mera negligência, a pena será de multa até três meses e nunca inferior a 10\$ diários. No caso de reincidência, a multa poderá elevar-se até ao máximo legal.

§ 5.º Não serão applicáveis as disposições d'este artigo e parágrafos antecedentes quando os infractores devam ser considerados, nos termos do Código Penal, autores, cúmplices ou encobridores dos crimes a que respeitam os seguros, se as penas a aplicar, segundo aquele Código, forem superiores às prescritas neste decreto-lei.

Art. 2.º Serão nulos os contratos já celebrados ou que venham a celebrar-se e que tenham por causa ou fim a realização ou angariação de seguros proibidos por este diploma.

Art. 3.º Serão declaradas nulas as sociedades que tenham os fins ilícitos a que se refere este decreto-lei, e os que em nome delas contratem ficarão obrigados pelos respectivos actos, pessoal, solidária e ilimitadamente.

Art. 4.º As declarações de nulidade a que se referem os artigos anteriores poderão ser proferidas officiosamente no próprio processo criminal instaurado por alguma das infracções previstas neste diploma.

Art. 5.º A inspecção técnica de géneros alimentícios por conta dos armazenistas ou retalhistas só poderá ser exercida por peritos inscritos na Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas.

§ único. Só poderá ser perito para o fim declarado neste artigo quem tiver a necessária idoneidade moral e competência técnica, comprovadas com documentos, podendo este último requisito ser objecto de averiguação especial feita por aquela Inspeção.

Art. 6.º Os peritos inscritos nos termos do artigo anterior poderão ser excluídos do quadro por despacho do inspector geral das indústrias e comércio agrícolas quando a sua actuação se julgar nociva para o interesse público. D'este despacho não haverá recurso.

Art. 7.º Aquele que exercer a inspecção técnica a que se refere o artigo 5.º sem estar devidamente inscrito como perito incorrerá na pena de prisão correccional até três meses. No caso de reincidência, a pena será a de prisão correccional até seis meses.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1939.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Mário Pais de Sousa*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Manuel Ortins de Bettencourt*—*Duarte Pacheco*—*António Faria Carneiro Pacheco*—*João Pinto da Costa Leite*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:869

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da importância de 20.000\$, destinado a despesas de «Publicidade

e propaganda» da Direcção Geral das Alfândegas, devendo a mesma quantia ser adicionada à verba de 60.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 276.º, capítulo 15.º, do orçamento do referido Ministério para o ano económico de 1939.

Art. 2.º É anulada a quantia de 20.000\$ na verba de 30.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 290.º, capítulo 15.º, do orçamento a que se refere o artigo 1.º do presente decreto.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1939.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Mário Pais de Sousa*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Manuel Ortins de Bettencourt*—*Duarte Pacheco*—*António Faria Carneiro Pacheco*—*João Pinto da Costa Leite*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Junta do Crédito Público

Decreto-lei n.º 29:870

A portaria de 8 de Maio de 1909 autorizou a sociedade cooperativa União dos Vinicultores de Portugal a criar e emitir 200:000 obrigações do valor nominal de 5\$, vencendo o juro anual de 5 por cento e amortizáveis ao par por sorteio semestral em cento e noventa e oito semestres.

Atendendo aos fins de interesse público que a sociedade emissora se propunha realizar, o Estado não só autorizava a emissão, mas, nos termos do artigo 32.º da carta de lei de 18 de Setembro de 1908 e do artigo 40.º do decreto de 1 de Outubro do mesmo ano, avalizava ou garantia o juro das obrigações emitidas e não amortizadas, abonando anualmente as quantias necessárias ao seu pagamento e assumindo a mesma sociedade, nos termos dos artigos 35.º da citada carta de lei de 18 de Setembro de 1908 e 23.º do regulamento de 28 de Novembro de 1908, a obrigação de compensar o Estado das mesmas quantias por metade do lucro líquido distribuível às acções acima de 6 por cento.

Para fiscalização desta obrigação, na escrita da sociedade figuraria, nos termos do artigo 24.º do citado regulamento, uma conta corrente das importâncias abonadas pelo Estado em pagamento de juros, e das entregas pela mesma sociedade em compensação, devendo do balanço anual constar o saldo desta conta a favor do Estado, que não venceria juros.

O Estado não assumia, pois, o encargo de pagar os juros, mas simplesmente o de os adiantar; e não prometia assumir novos encargos, mas desviar para esse efeito uma parte das verbas que já figuravam em orçamento para alguns fins de interesse público que a nova sociedade emissora se propunha satisfazer (artigos 36.º da lei de 18 de Setembro de 1908 e 22.º do regulamento de 28 de Novembro de 1908 e nota do contrato de garantia de juro publicada no *Diário do Governo* de 12 de Janeiro de 1909).

Quanto à amortização das obrigações, ficava claramente estabelecido constituir *encargo exclusivo* da mesma sociedade, bem como o pagamento do imposto de rendimento devido pelas mesmas (artigo 21.º do regulamento de 28 de Novembro de 1908 e § 5.º do artigo 19.º).

Estas garantias por parte do Estado e correspondentes obrigações da sociedade emissora constam das cláusulas